



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Formatado

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER

**PROJETO DE LEI N° 1.404-A1.105, de 19992.8083.135, de
19994.7262.911, de 19982004**

, 2000, que dispões sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale-transporte a empregado doméstico que “Concede isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da marinha Mercante – AFRMM – para as cargas de matérias primas destinadas à laboração de fertilizantesdispõe sobre incentivos fiscais a viagens de intercâmbio cultural! Concede isenção de tributos às microempresas e empresas de pequeno porte. Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de máquinas e implementos industriais por parte de Prefeituras Municipais, nas condições que especifica.” para doações de refeições destinadas a distribuição a pessoas carentes”.

**APENSADO: PL N° 3.823, DE 2000
2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.**

AUTORIA: Deputada(o) NAIR XAVIER LOBO o Atila Lins Pompeu e de Mattos RITA CAMATA PAULO ROCHA JOSÉ CARLOS COUTINHO OSVALDO BIOLCHI

RELATORIA: Deputada(o) ROBERTO BRANT MANOEL SALVIANO JOSÉ MILITÃO CUSTÓDIO MATTOS Enivaldo Ribeiro Félix Mendonça Yeda



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Crusius JOÃO PAULO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.404-A2.417/891.105/99-2.8083.135, de 2000, o seu apensado PL nº 3.823, de 2000-4.7262.911, de 1998/2004, estabelece isenção tributária em relação aos tributos e contribuições elencados no § 1º do art. 3º da propõe a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI às aquisições de máquinas e implementos industriais - Lei nº 9.317/96, às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos dois primeiros anos de constituição dessas empresas.

por Prefeituras Municipais, verificadas pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, vedada a alienação de veículos adquiridos com utilização do benefício antes de três anos contados da data da aquisição, sob pena de exigibilidade do imposto, corrigido monetariamente e sujeito às demais penalidades previstas na legislação. A lei entraria em vigor no início do ano subsequente ao de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo até 30 (trinta) dias após sua publicação.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental do Regimento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 942003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas..

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas taisas medidas referidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a isenção do IPI nas aquisições de máquinas e implementos industriais pelas Prefeituras Municipais, acarreta imediata perda de receitas do IPI já no exercício seguinte ao de sua publicação, em montante não previsível. De fato, não apenas ocorreria a redução da arrecadação prevista para o imposto incidente sobre as aquisições municipais já esperadas, como também sobre aquelas que se viabilizariam com a redução nos preços decorrente da isenção proposta. De qualquer forma, nenhuma dessas estimativas acompanham o Projeto, não estando satisfeitos os requisitos mínimos exigidos pela LRF para sua admissibilidade financeira e orçamentária, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2005, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito da proposta, nos termos da referida Norma Interna dessa Comissão.

Desarquivado o Projeto de Lei na atual legislatura, foi o mesmo inicialmente aprovado unanimemente pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com voto em separado da Deputada Maria de Lourdes Abadia.

dispõem sobre a dedução no imposto de renda do custeio de viagens de estudantes em programas de intercâmbio cultural isenção para pessoa jurídica regulamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT até o limite de 5% e 3% respectivamente, deduzidos do imposto de renda devido, das despesas comprovadamente realizadas com doações de refeições a entidades sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas carentes, estabelece a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, de que trata o Decreto-lei nº 2.404/87, em benefício das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

cargas de matérias-primas destinadas à elaboração de fertilizantes.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo apresentado.

Enviado o referido projeto de lei e seu apensado à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental.

estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale-transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano-base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão-de-obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

O projeto foi originalmente apresentado em 1989 e em 29 de novembro daquele ano a Comissão de Constituição e Justiça e redação opinou pela sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa. Em 19 de junho de 1991 a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2. VOTO

~~Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.~~

O artigo 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000), condiciona a aprovação da lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 66. A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

Parágrafo único. Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente."

Em relação a isso, o O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

O artigo 59 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 (Lei nº 9.692, de 27.07.98), bem como o artigo 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2001 (Lei nº 9.995/2000, de 28.07.2000), determina que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa da renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.”

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”

Inicialmente, vemos que se encontra na justificação do projeto de lei estimativa da isenção nele tratada, efetuada por produtores que atuam no mercado brasileiro de fertilizantes, representando um valor aproximado de US\$ 35 milhões, correspondente a aproximadamente R\$ 60 milhões (sessenta milhões de reais).

Apesar da satisfação da exigência da LDO quanto à estimativa da renúncia de receita, a Ademais, a Lei Complementar nº 101, de 1 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

~~de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:~~

~~II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”~~

A referida Proposição estabelece a isenção dos seguintes tributos e contribuições federais nos dois primeiros anos de criação da empresa optante pelo SIMPLES:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.

Em princípio a renúncia de receitas decorrentes das isenções propostas deveriam estar acompanhadas de estimativa de seu montante e demonstração de sua não influência, em razão da adoção de medidas compensatórias ou da sua imaterialidade, sobre os resultados fiscais estabelecidos pela LDO para o presente exercício e os dois seguintes, como visto acima. Ocorre que a proposta restringe os benefícios apenas às optantes pelo SIMPLES, nos dois primeiros anos de criação da empresa; portanto,

Analisando o projeto de lei em tela Dianto das isenções previstas na Proposição e seu apensado, vemos que o mesmo não são apresentam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

apresentados os requisitos exigidos pela LDO/20010 e pela Lei lei de Responsabilidade Ffiscal, já que a renúncia fiscal decorrente da isenção proposta gera renúncia de receita “tributária”, sem que não teve seu impacto orçamentário e financeiro estimado para tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro nos dois exercícios financeiros subsequentes e, também, sem, também, a indicação das medidas de compensação, ou ademonstração de que a renúncia já foi considerada no orçamento 20010.

Portanto, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do referido projeto de lei, entendemos não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ética orçamentária e financeira.

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Portanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Da mesma forma versa ainda que:

Art. 2º...



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º A provisão de vigência em exercício futuro da norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do caput do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita implícita no projeto em tela.

Por todo Pelo e ele exposto, voto pela INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.417, de 1989 2.808, de 2000, por contrariar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. 3.135 1.404-A 4.726.911, DE 1998 2004, de 2000 1999 e de seu substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto seu apensado nº 3.823, de 2000., ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito..

BEM COMO DA EMENDA A ELE APRESENTADA NA COMISSÃO DE Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999 2004 10.

Deputada Yeda Crusius Deputado ROBERTO BRANT ENIVALDO RIBEIRO Félix Mendonça
GUSTÓDIO MATTOS JOSÉ MILITÃO JOÃO PAULO
Relatora